



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 178/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/02/2005 - (23ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000872/2003 AI No. 2/200207201
RECORRENTE: P.F.L TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.ORIGINÁRIA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
CONS.REL.DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Excedente de Mercadorias. Restou provado através dos documentos acostados aos autos à inexistência da infração. As Notas Fiscais foram regularmente emitidas, assim, como os respectivos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas relacionadas no Manifesto de Cargas. Descaracterizada a infração. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Quando da fiscalização no serviço de mercadoria e trânsito nos foi apresentado 02 (duas) Notas Fiscais de N°s 3476 e 9645; na conferência física das mercadorias constatamos haver um excedente conforme CGM N°01/2003 no valor de R\$ 57.242,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Foram entregues as mercadorias das referidas Notas Fiscais acima citadas e lavrado o presente Auto de Infração dos produtos encontrados em situação irregular".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "L" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com Mandado de Segurança na Comarca de Tauá solicitando a liberação das mercadorias, bem como a selagem das notas fiscais ou emissão de notas fiscais avulsas, com a respectiva cobrança do imposto devido.

Às fls.84/86 dos autos a empresa ingressa com instrumento impugnatório aduzindo o seguinte: -Que as notas fiscais efetivamente foram todas emitidas antes do início do trajeto São Paulo – Ceará, portanto, bem antes do primeiro ato fiscalizatório. Que a pré-existência das Notas Fiscais é fato; que como se constata da informação prestada pelo Sr. Joaquim Borges de Souza Neto, chefe do Posto Fiscal de Tabuleta – Piauí, as notas fiscais ali enumeradas foram deixadas naquela unidade fazendária. Que as Notas Fiscais existiam, foram emitidas muito além de qualquer procedimento fiscalizatório, mas por um erro da fiscalização do Piauí que assumiu através de Declaração prestada e presente aos autos, não devolveu as notas fiscais, somente o termo com as notas fiscais destinados ao próprio Piauí. Pede a Improcedência do Auto de Infração.

A julgadora monocrática, Fls.128/130 decide pela Procedência da infração. Infração ao art.829 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.878, III, alínea "I" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.137/141 dos autos, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº642/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda da fiscalização no trânsito de mercadorias, onde se constatou haver um excedente de mercadorias conforme Certificado de Guarda de mercadoria Nº1/2003.

A primeira vista, tal infração seria inquestionável. No entanto, dado aos documentos acostados aos autos a mesma torna-se insustentável.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

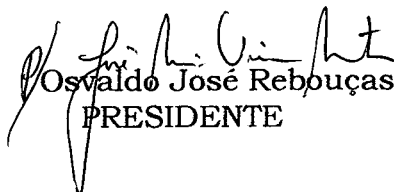
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **P.F.L TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA** de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo primeiro voto discordante, dessa relatora, e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira, Dulcimeire Pereira Gomes, relatora originária, que se pronunciou pela Parcial Procedência da autuação. O Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

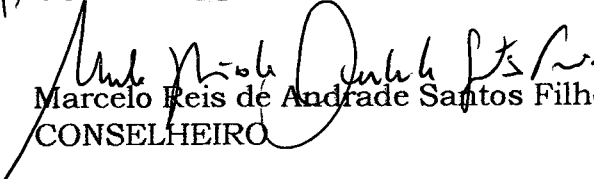
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO